



ACÓRDÃO Nº:	052/2023
PROCESSO Nº:	2016/7390/500131
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004985
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.438.304-2
RECORRIDA:	AGREX DO BRASIL S/A

EMENTA

ICMS. EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre remessas para exportação, quando comprovada a efetiva saída da mercadoria para o exterior.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, pela falta de recolhimento do ICMS, referente à realização de remessa com fim específico de exportação, sem incidência de ICMS, de grãos de soja, sem que essas tenham sido enviadas para o exterior, no prazo máximo de 90 dias, nem devolvidas de acordo com a regulamentação tributária, colocando as mercadorias em situação irregular.

Foram anexados aos autos, procuração, fls. 04, Levantamento da Saída para Exportação Indireta, fls. 06 e 07, relatório de Exportação, fls. 08 e nota explicativa, fls. 09 a 15.

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta na data de 01.12.2016, não apresentou impugnação, foi lavrado Termo de Revelia, fls. 16, em 04.01.2017, às fls. 21, em 25.08.2017, o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, admitiu o Recurso Extraordinário, fls.22 a 31, dando tramitação normal para julgamento em primeira instância.

Na impugnação a autuada solicita a revisão do lançamento fiscal, apresentando as seguintes alegações:





Que o auditor excluiu o registro de exportação nº 131376615001 com 252.099 Kg de soja, que entendeu ter sido exportada no prazo legal e deixou de considerar a soja efetivamente exportada constante do registro de exportação 130735276-001 com quantidade de 791.295 KG, a qual foi exportada entre 16/04 a 30/04/2013 e o registro de exportação tem data de 29/05/2013, apenas 30 dias após a emissão das notas fiscais, sendo que a legislação estabelece prazo de 90 dias, assim, não há o que se falar em infração à legislação tributária.

Fez juntada de procuração, memorandos de exportação, resumo de extrato de registro de exportação e notas fiscais, fls. 26 a 31..

O processo foi devolvido à autoria do procedimento ou seu substituto, fls.32 a 34, em 29.04.2019.

Às fls. 35 e 36 o Auditor substituto, informa que analisou o auto de infração e os documentos apresentados pela empresa, fls. 27, o memorando de exportação 130733276/001, que consta um montante de Kgs de 791.295, o mesmo exigido na autuação. A data do memorando é de 29.05.2013 e refere-se às notas fiscais constantes no levantamento fiscal, fls. 06 e 07, no período entre 16.04.2013 a 22.05.2013, ficando comprovado que a exportação dos produtos constantes das notas fiscais discriminadas no levantamento se deu dentro do prazo regulamentar, e portanto não deve prevalecer a exigência fiscal e consequentemente o auto de infração deve ser considerado improcedente.

Às fls. 37 o Auditor substituto justificou a não Lavratura do Termo de Aditamento ao auto de infração, pelo fato das provas demonstrarem a inexistência da exigência fiscal.

A julgadora de primeira instância, na sua decisão sentenciou pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração considerando a impugnação, provas materiais e manifestação do auditor substituto.

Submete a decisão à apreciação do Conselho do Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, nos termos da Legislação Estadual.

A Representação Fazendária em parecer às fls.47/48 após análise e considerações, recomenda a confirmação da sentença em primeira instância.

Conforme Despacho 595/2021 o referido processo foi encaminhado à Agência de Atendimento de Tupirama para notificação do sujeito passivo e posterior



✓ p



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

arquivamento erroneamente e através do Despacho nº 835/2022 fls. 104, foi solicitado o retorno dos autos para emissão de relatório, considerando que a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao Crédito Tributário cujo o valor originário é superior ao valor de alçada (R\$5.000,00), sendo, portanto ao duplo grau de jurisdição administrativa, assim como dispõe o Art. 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo, tem-se que a Fazenda Pública Estadual, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, pela falta de recolhimento do ICMS, referente à realização de remessa com fim específico de exportação, sem incidência de ICMS, de grãos de soja, sem que essas tenham sido enviadas para o exterior, no prazo máximo de 90 dias, nem devolvidas de acordo com a regulamentação tributária, colocando as mercadorias em situação irregular.

A infração tipificada e tida como infringida foi o art. 45, inciso XXIII da Lei 1.287/2001, C/C Art. 44, INC III da Lei 1.287/01, art. 248 e 489/490 do Decreto 2.912/06 e a penalidade sugerida foi Art. 49, Inciso XIII da Lei 1.287/01 (Redação dada pela Lei 2.253/2009).

Na impugnação, o sujeito passivo, alega que o auditor excluiu o registro de exportação nº 131376615001 com 252.099 Kg de soja, que entendeu ter sido exportada no prazo legal e deixou de considerar a soja efetivamente exportada constante do registro de exportação 130735276-001 com quantidade de 791.295 KG, a qual foi exportada entre 16/04 a 30/04/2013 e o registro de exportação tem data de 29/05/2013, apenas 30 dias após a emissão das notas fiscais, sendo que a legislação estabelece prazo de 90 dias, assim, não há o que se falar em infração à legislação tributária.

Em decisão de primeira instância, a julgadora singular decidiu pela improcedência do auto de infração, considerando a impugnação, provas materiais e manifestação do auditor substituto.



✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária em parecer às fls.47/48 após análise e considerações, recomenda seja confirmado a decisão da julgadora de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Notificado por edital (fls.53/54) da decisão de primeira instância e do parecer da representação fazendária.

Logo após foi encaminhado o referido processo a Agência de Atendimento de Tupirama para prosseguimento do feito e posterior arquivamento.

Conforme Despacho 835/2022 o referido processo foi encaminhado à Agência de Atendimento de Tupirama para notificação do sujeito passivo e posterior arquivamento erroneamente e através do Despacho nº 595/2021 fls. 49, foi solicitado o retorno dos autos para emissão de relatório, considerando que a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao Crédito Tributário cujo o valor originário é superior ao valor de alçada(R\$5.000,00), sendo, portanto ao duplo grau de jurisdição administrativa, assim como dispõe o Art. 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/2001.

Em análise aos autos, verificamos que o Auditor substituto está correto ao se manifestar pela improcedência do auto de infração, pois analisando o auto e o levantamento que deu suporte ao mesmo, constatamos que as notas fiscais constantes do levantamento fiscal, fls.06 e 07, que apurou um total de 791.295 KG, foram emitidas nos meses 04 e 05 de 2013, e o memorando de exportação 130735276/001, fls. 27, foi emitido em 29.05.2013, e consta um montante de Kgs de 791.295, o mesmo exigido na autuação, ficando comprovado que a exportação dos produtos constantes das notas fiscais discriminadas no levantamento se deu dentro do prazo regulamentar, conforme determina a legislação.

Considerando que os documentos apresentados comprovam que as mercadorias constantes das notas fiscais, relacionadas no levantamento objeto da autuação, foram enviadas para o exterior em prazo inferior a 90 dias, memorando de exportação 130735276/001, fls. 27.

Portanto, diante de tais considerações entendo como indevida a exigência tributária reclamada neste contencioso, razão pelo qual em reexame necessário, voto para confirmar a sentença em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.



79

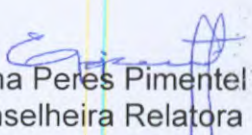


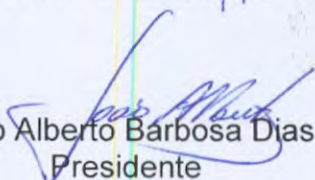
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/004985 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 119.498,73 (cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de fevereiro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2023.


Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

